



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR: 55761

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 95.322,40

RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

TORQUE COMERCIAL E CONS. ELEVADORES LTDA

RECORRIDOS: TORQUE COMERCIAL E CONS. ELEVADORES LTDA

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Tratam-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário em face do Auto de Infração 55761 (fls. 02/05), lavrado em 08/11/2018, cujo recebimento pelo contribuinte se deu na mesma data.

O motivo da autuação foi a falta de emissão de NFS-e, no período de setembro de 2013 a julho de 2018.

Foi protocolada impugnação (fls. 24/48) e foi anexado o parecer do FCEA (fls. 49/57).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, em 22/01/2019, conforme decisão do Coordenador de Estudos e Análise Tributária (fls. 58), fato que motivou os presentes Recursos de Ofício e Voluntário (fls. 62/266).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança, em apertada síntese, sob o argumento de que o lançamento seria nulo tendo em vista que a pessoa que assinou o Auto de Infração não teria poderes para tal. Acrescenta que todos os atos da ação fiscal seriam nulos em virtude do falecimento de seu contador no ano de 2018 (fls. 26).

Alegou que o Auto de Infração também teria vício insanável uma vez que o Auditor Fiscal não discriminou pormenorizadamente quais teriam sido as



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

operações desacobertadas de nota fiscal com a discriminação do valor e data exata de sua ocorrência (fls. 27).

Registrou que teria decaído o direito de a Fazenda Municipal efetuar parte do lançamento, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, considerando-se que deve ser considerada a data da cientificação do sujeito passivo na contagem do prazo e não a do início do procedimento de fiscalização (fls. 31).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância salientou que não há que se falar em nulidade do lançamento já que *“as notificações foram feitas na pessoa de Gilcilene Elias do Nascimento de Lima, que, conforme cópia de sua CTPS (fls. 13/14 dos autos da Ação Fiscal – processo nº 030/015856/2018), é funcionária registrada da Torque Comércio e Conservação de Elevadores LTDA – CNPJ: 04.612.847/0001-88, com o cargo de Auxiliar de Suprimento II, e que se apresentou à autoridade tributária como Assistente de Departamento de Pessoal, tendo recebido todas as comunicações dentro do estabelecimento empresarial da Impugnante”* (fls. 53).

Afirmou que não merece acolhida a alegação de que não foram consideradas as declarações e a contabilidade da recorrente uma vez que, mesmo após regularmente intimada, consta no processo de ação fiscal que a própria contribuinte informou que não havia escrituração contábil (fls. 09/10 do processo nº 03015856/2018) e, em virtude disso, foi efetuado o cruzamento das NFS-e com as declarações PGDAS e DEFIS e com os ingressos nas contas bancárias do sujeito passivo (fls. 53).

Acrescentou que, mesmo com o falecimento do contador, a obrigação de exhibir livros e documentos fiscais não pode ser afastada e que sua falta acarretou no arbitramento da base de cálculo do imposto pelo auditor fiscal, sendo o procedimento regularmente efetuado conforme art. 82 e 115-C do CTM e lavrado o Auto de Infração Regulamentar por falta de emissão de documentos fiscais (fls. 53/55).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

Registrou que *“as divergências verificadas pela autoridade tributária, estão discriminadas na planilha que seguiu em anexo ao Auto de Infração nº 55761, que não só apontam as divergências entre os valores verificados em conta bancária com aqueles que foram declarados na DAS e nas Notas Fiscais emitidas, como também discrimina, mês a mês, os valores que foram omitidos pelo sujeito passivo”* (fls. 55).

Finalizou reconhecendo a decadência da cobrança pela infração regulamentar relativa aos meses de setembro e outubro de 2013, nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN e art. 253, parágrafo único do CTM (fls. 56/57).

A decisão de 1ª instância (fls. 58), em 22/01/2019, acolhendo o parecer, foi no sentido do provimento parcial da impugnação excluindo-se tão somente as competências de setembro/2013 e outubro/2013.

Após o recebimento da comunicação da decisão de 1ª instância, ocorrida em 20/02/2019 e entregue no endereço do sócio da recorrente (fls. 60), a contribuinte protocolou recurso administrativo (fls. 62/266) no dia 29/03/2019.

Em sede de recurso (fls. 62/266), a contribuinte reiterou os argumentos da impugnação, acrescentando que a decisão de 1ª instância não enfrentou as questões relativas aos vícios do auto de infração (fls. 63) e anexou extratos do Simples Nacional retificados em 27 e 28/12/2018 (fls. 75/266).

Anexamos aos autos planilhas (fls. 270/285) que integram o processo administrativo 030024728/2018 com o levantamento dos valores creditados nas contas correntes da recorrente efetuado pelo Auditor Fiscal.

Em 21/08/2020, elaboramos uma planilha com o resumo dos dados constantes nos autos e solicitamos a realização de diligência a fim de que a recorrente apresentasse os seguintes documentos e esclarecesse as divergências apuradas, conforme abaixo (fls. 286/288):



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

- Documentos (notas fiscais emitidas, etc.), digitalizados em PDF, organizados em ordem cronológica de emissão, que comprovem os valores informados na coluna V da planilha, declarados no PGDAS retificado em 27 e 28/12/2018 (fls. 78/266 do processo 030023958/2018), como sendo receitas de vendas de mercadorias pelo estabelecimento de CNPJ 04.612.847/0001-88 - Niterói, no período de agosto de 2013 a julho de 2018;
- Documentos (notas fiscais emitidas, etc.), digitalizados em PDF, organizados em ordem cronológica de emissão, que comprovem os valores informados na coluna VI da planilha, declarados no PGDAS retificado em 27 e 28/12/2018 (fls. 78/266 do processo 030023958/2018), como sendo receitas de serviços prestados pelo estabelecimento de CNPJ 04.612.847/0002-69 - Rio de Janeiro, no período de agosto de 2013 a julho de 2018;
- Esclarecer, por meio de planilhas e documentos (notas fiscais emitidas, faturas, etc.), digitalizados em PDF, organizados em ordem cronológica de emissão, as origens dos recursos creditados em suas contas correntes, discriminados nas colunas II e III da planilha, especialmente no que se refere às diferenças apuradas quando comparados os valores creditados nas instituições financeiras (coluna IV da planilha) que são consideravelmente superiores às receitas totais declaradas no sistema do Simples Nacional (coluna IX da planilha).

O pedido de diligência foi deferido em 26/08/2020 (fls. 291) e encaminhada correspondência em 03/09/2020 (fls. 292) com recebimento em 24/09/2020 (fls. 300).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

Consta nos autos a renúncia (fls. 297) dos antigos procuradores da recorrente (Gustavo Telles da Silva e Kenia Freitas Cesário Jاسبick), efetuada em 19/09/2020, com a ciência do sócio Marco Antônio Silva de Oliveira.

A recorrente retirou a certidão de inteiro teor dos autos, em 29/09/2020, conforme solicitação efetuada por meio do processo administrativo nº 030013297/2020 (fls. 299).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

O inciso II e o § 2º do art. 24 da Lei no 3.368/18 disciplinam o modo como será efetivada a comunicação dos atos processuais por via postal, dispondo:

“Art. 24. A comunicação será feita:

(...)

II – por via postal com aviso de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 2º Para fins de comunicação por meio das formas previstas nos incisos II e III, serão considerados domicílios tributários do sujeito passivo:

I - o endereço de correspondência indicado na petição inicial ou em petição intercorrente constante dos autos;

II - o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

(...)”.

Verifica-se às fls. 24 e 62 que o endereço de correspondência indicado pela recorrente para o recebimento das intimações foi Rua Marechal Deodoro, 256 –



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

Centro que, diga-se de passagem, coincide com o que consta no cadastro de contribuintes da SMF. No entanto, a comunicação referente à decisão de 1ª instância foi encaminhada para o endereço de um dos sócios Marco Antônio Silva de Oliveira na Rua Professor Florestan Fernandes, 64 - Camboinhas, conforme fls. 59/60.

Desse modo, considerando-se o descumprimento do previsto no Processo Administrativo Tributário e de modo a se evitar prejuízo ao direito de ampla defesa da contribuinte, entende-se que deve ser considerada como data da ciência da decisão a do protocolo do recurso voluntário ocorrida em 29/03/2019 (fls. 62).

Antes de iniciar a análise referente às alegações da recorrente importa fazer um resumo da auditoria fiscal realizada cujas fases encontram-se registradas no processo administrativo 030015856/2018.

A contribuinte foi intimada a apresentar sua escrituração e demonstrativos contábeis, contratos e outros documentos comprobatórios por meio da intimação nº 10169, emitida em 09/08/2018 (fls. 05/06 do processo 030015856/2018).

A recorrente solicitou 2 (duas) vezes, nos dias 14 e 20/08/2018 (fls. 10/11 do processo 030015856/2018), a prorrogação do prazo para a entrega da documentação, sob a alegação de que em virtude do falecimento seu contador Sr. Marcos Damiano Silva, ocorrida em 23/04/2018, sua escrituração contábil não havia sido efetuada e que, mesmo após a contratação de outro profissional, estava tendo dificuldades para regularizar sua situação em consequência do extravio de documentos.

Foi emitida a Intimação nº 10266 (fls. 25 do processo 030015856/2018), em 09/10/2018, solicitando esclarecimentos com relação às divergências entre os valores de receita de serviços da filial de Niterói declarados no PGDAS e as notas fiscais de serviços emitidas bem como entre o total das receitas e os ingressos na conta bancária da recorrente. Além disso, foi solicitada a apresentação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

planilha excel com a discriminação das receitas de serviços e vendas das unidades da contribuinte.

Em 22/10/2018, foi emitido o Auto de Infração Regulamentar nº 55708 (fls. 28/29 do processo 030015856/2018) pelo não cumprimento integral da Intimação nº 10169 e expedida a Intimação nº 10278 (fls. 27 do processo 030015856/2018) solicitando os extratos bancários referentes a alguns meses que ainda não haviam sido apresentados.

Na mesma data, foi lavrado o Auto de Infração Regulamentar nº 55709 (fls. 30/33 do processo 030015856/2018) por haver apresentado informações incorretas no PGDAS face as divergências constatadas entre as receitas declaradas e as notas fiscais emitidas. Ressaltou-se também que, mesmo após intimado a esclarecer as divergências entre as receitas declaradas e os ingressos em sua conta bancária, a recorrente se limitou a repetir os dados constantes no PGDAS. Além disso, foi emitida a Notificação nº 10261 de exclusão do Simples Nacional (fls. 34 do processo 030015856/2018) pela prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/06 que foram formalizadas por intermédio do Auto de Infração Regulamentar nº 55709.

No dia 30/10/2018, foi emitido o Auto de Infração Regulamentar nº 55745 (fls. 35/36 do processo 030015856/2018) pelo não cumprimento integral das Intimações nº 10169 e 10278 e expedida a Intimação nº 10294 (fls. 37 do processo 030015856/2018) solicitando os extratos bancários que ainda não haviam entregues.

No encerramento da ação fiscal, ocorrido em 08/11/2018, tomando por base a reduzida documentação apresentada pela contribuinte e a falta de esclarecimentos, mesmo após inúmeras solicitações, e a partir da constatação de que a recorrente havia emitido NFS-e em valor superior ao declarado no PGDAS o auditor lavrou o seguinte Auto de Infração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

- AI nº 55763 (fls. 46/49 do processo 030015856/2018) - Multa Fiscal 75% - pelo não recolhimento do imposto sem omissão de receita (diferença na base de cálculo) no período de janeiro de 2017 a julho de 2018.

Verificou-se também, após a análise dos extratos bancários, a existência de ingressos de receitas na conta corrente da contribuinte em valor superior ao total de NFS-e emitidas sendo lavrados, em virtude dessa constatação, os seguintes Autos de Infração:

- AI Regulamentar nº 55761 (fls. 39/42 do processo 030015856/2018) - Multa de 2% pela não emissão de NFS-e no período de setembro de 2013 a julho de 2018.
- AI nº 55762 (fls. 50/54 do processo 030015856/2018) - Multa Fiscal 150% - pelo não recolhimento do imposto com omissão de receita no período de janeiro de 2017 a julho de 2018.
- AI nº 55783 (fls. 55/58 do processo 030015856/2018) - Multa Fiscal 100% - pelo não recolhimento do imposto com omissão de receita no período de setembro de 2013 a novembro de 2016.

Foi também lavrado o AI Regulamentar nº 55718 (fls. 43/45 do processo 030015856/2018) pela emissão de NFS-e em desacordo com os requisitos regulamentares no que concerne à falta de indicação de retenção pelo responsável tributário.

O presente processo administrativo trata de litígio acerca do Auto de Infração nº 55761, tendo o contribuinte alegado em seu recurso voluntário que o lançamento seria nulo em decorrência de erro formal, por desrespeito ao previsto no art. 48¹

¹ Art. 48. O auto de infração deverá conter:

(...)

III - a descrição pormenorizada dos fatos;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

da Lei nº 3.368/2018, já que o relato do documento não teria apontado cada fato gerador descoberto de nota (fls. 63).

Essa afirmação da recorrente no sentido de que haveria nulidade porque deveria constar no Auto de Infração cada crédito em conta não correspondente à nota fiscal, ainda que numa planilha avulsa, vai de encontro ao disposto nos §§ 1º e 3º do art. 115-C do CTM que dispõem que *“o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira”* e que *“para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica”*.

Foi exatamente este o procedimento efetuado pelo Auditor Fiscal que somente considerou como receitas nos extratos bancários os ingressos referentes às cobranças, TED ou cheques creditados na conta corrente e não incluiu em seu levantamento as transferências dos sócios, empréstimos ou adiantamentos. Tudo em conformidade com o disposto na legislação que impõe a análise individualizada de cada crédito mas que, no entanto, permite que a apuração da receita omitida seja efetuada considerando-se períodos mensais.

Pela simples leitura do Auto de Infração verifica-se que no relato do documento (fls. 03) consta expressamente a informação de que *“para fins de cálculo da multa fiscal aplicada (2% sobre o valor da operação), segue em anexo planilha contendo os valores das operações (prestações de serviços) em que não houve a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e”*.

Observa-se ainda, que a citada planilha discrimina de maneira inequívoca os valores considerados para o cálculo da penalidade que correspondem exatamente àqueles discriminados na coluna “Notas Fiscais Não Emitidas” da planilha anexada ao documento (fls. 04 e 05) e que resultam dos valores totais creditados nas contas bancárias subtraídos das notas de vendas de mercadorias



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

e das notas de serviços emitidas, e que, conforme visto acima, é parte integrante do documento.

Como se vê, não se sustentam as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa oriundo de discrepância entre o relato e a sanção legal tendo em vista que as planilhas anexadas ao Auto de Infração e que o integram demonstram de maneira inequívoca que a base de cálculo utilizada na cobrança corresponde exatamente à receita omitida, ou seja, aquela não acobertada por documentos fiscais que deixaram de ser emitidos pela contribuinte e que, diga-se de passagem, também não foi lançada na escrita fiscal ou declarada no PGDAS.

Com efeito, verifica-se que a recorrente está exercendo de forma ampla seu direito de defesa nos autos deste processo, sendo-lhe assegurado o enfrentamento das questões por ela suscitadas. Portanto, revela-se incabível o argumento de que não foram observados os requisitos formais no lançamento efetuado já que a descrição pormenorizada dos fatos está presente de forma cristalina no relato do Auto que deve ser considerado em conjunto com a especificação da base de cálculo levada a cabo nas planilhas que compõem o documento.

Melhor sorte também não tem a alegação de que o Auto seria nulo por não consignar a fundamentação legal e fática para o arbitramento realizado, acrescentando que a decisão de 1ª instância, ao invés de reconhecer o erro formal e a conseqüente nulidade, apenas complementou o lançamento efetuado com o objetivo de colmatar o vício insanável (fls. 67/68).

Em que pese o entendimento exarado no parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância no sentido de que foi efetuado um arbitramento das receitas, não é isso o que se verifica pela análise do processo de ação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

De acordo com o art. 82² do CTM o arbitramento do valor da base de cálculo do imposto, tendo em vista considerar preços médios praticados ou despesas médias do mesmo ou de outros contribuintes, é medida excepcional que deve ser efetuada somente nos casos em que seja impossível a real apuração das receitas auferidas pelo sujeito passivo.

Por outro lado, os optantes do Simples Nacional deverão, de acordo com o art. 23³, §2º da LC 123/06, deverão escriturar sua movimentação financeira e bancária em livro caixa.

² Art. 82. O valor da base de cálculo do Imposto será objeto de arbitramento quando constatada pela fiscalização qualquer das seguintes hipóteses:

I - se o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, não possuir **ou deixar de exhibir, aos agentes do Fisco, os elementos necessários à comprovação da exatidão do valor das operações realizadas;**

II - nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais, quando não for possível a reconstituição da documentação fiscal no prazo fixado pela autoridade competente;

III - serem omissos, ou, pela inobservância das formalidades extrínsecas ou intrínsecas, não merecerem fé os livros ou os documentos fiscais ou comerciais exibidos ou emitidos pelos sujeitos passivos ou terceiros legalmente obrigados;

IV - não prestar o contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte ou responsável, nos casos previstos por lei, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos de verificação;

VI - exercício de qualquer atividade que implique realização de operação tributável, sem se encontrar o contribuinte devidamente inscrito na repartição fiscal competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do Imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

IX - serviços prestados sem determinação de preços ou a título de cortesia.

X - **quando não for possível apurar o preço dos serviços** em virtude da falta de escrituração contábil ou fiscal descentralizada por estabelecimento ou em virtude da ausência de explicação quanto à natureza e funções das contas e subcontas, nos termos do § 2º do art. 105. (Incluído pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

³ Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

Neste caso concreto, o auditor fiscal, após inúmeras solicitações, teve acesso a toda a movimentação bancária da recorrente de modo que foi possível, com base nos extratos bancários apresentados, a APURAÇÃO da receita efetivamente auferida pela recorrente.

O procedimento efetuado foi aquele previsto no art. 115-C do CTM uma vez que houve a intimação regular da recorrente que, por sua vez, não esclareceu no momento oportuno as divergências entre os ingressos na sua conta bancária e as NFS-e emitidas. A partir disso, tomando por base os extratos, os livros fiscais eletrônicos e as NFS-e emitidas foi lavrado o Auto de Infração objeto do presente litígio.

Vale lembrar novamente que foi oportunizado à recorrente o esclarecimento das divergências encontradas, durante o procedimento de fiscalização, por meio da Intimação nº 10266, emitida em 09/10/2018, e ela se limitou a repetir as declarações efetuadas anteriormente, ou seja, além de não emitir os respectivos documentos fiscais, não escriturar todas as receitas auferidas e efetuar declarações a menor no Sistema do Simples, nem mesmo quando instada a fazê-lo a recorrente não elucidou as inconsistências encontradas.

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

II - manter em boa ordem e guarda os documentos que fundamentaram a apuração dos impostos e contribuições devidos e o cumprimento das obrigações acessórias a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes.

(...)

§ 2º As demais microempresas e as empresas de pequeno porte, além do disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão, ainda, manter o livro-caixa em que será escriturada sua movimentação financeira e bancária.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

Tampouco na impugnação do lançamento, ocorrida no dia 03/01/2019, foram juntados novos documentos relativos às origens das receitas ou apresentados esclarecimentos.

O mesmo se repetiu quando da realização de diligência para a correta instrução processual e para o esclarecimento das divergências entre os valores creditados nas contas correntes e os documentos fiscais emitidos bem como da origem dos valores declarados pela recorrente, efetuado em 21/08/2020, ou seja, mesmo após várias oportunidades para a comprovação de eventuais irregularidades no procedimento efetuado pelo Fisco Municipal a recorrente não apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações ou da correção dos valores declarados no PGDAS após as duas retificações por ela efetuadas.

Observa-se no processo de impugnação da exclusão do Simples que o contribuinte anexou parte do livro caixa (fls. 279/667 do processo 030022288/2018) no qual coincidem os valores depositados nas contas bancárias que foram utilizados pelo Auditor (fls. 270/285) no lançamento discutido neste processo.

Uma vez verificada a entrada de numerário de origem não comprovada, o art. 115, inciso I⁴ do CTM determina que sejam presumidos os valores como sendo receita tributável, cabendo ao contribuinte, por meio da apresentação de provas, o afastamento da presunção. Portanto, neste caso concreto, não se verifica hipótese de arbitramento de base de cálculo mas de aplicação do mencionado dispositivo a partir dos valores apurados nas contas correntes da recorrente.

⁴ Art. 115. Caracteriza-se como omissão no registro de receita tributável, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 3.252, publicada em 31/12/16, vigente a partir de 31/12/16)

I - as entradas de numerário de origem não comprovada;
(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

Com efeito, verifica-se que mesmo após a notificação por este Conselho de Contribuintes para apresentação de novos documentos e da retirada de certidão de inteiro teor dos autos por seu representante, além de não comprovar a veracidade de suas declarações e alegações, os próprios documentos da recorrente comprovam a correção do procedimento efetuado pelo Fisco Municipal.

Já a matéria devolvida para análise pelo recurso de ofício se refere especificamente à data de início da contagem do prazo decadencial para o lançamento de multa regulamentar pelo descumprimento de obrigações acessórias.

O CTN determina que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário será de 5 (cinco) anos, no entanto, estabelece 4 (quatro) termos iniciais para a cobrança, cuja escolha dependerá do caso concreto analisado.

A primeira hipótese é a data do fato gerador (art. 150⁵, § 4^o) aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação quando há o pagamento antecipado pelo contribuinte. A segunda é a regra geral do início da contagem a partir do 1^o dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173⁶, I). A terceira se refere à data da decisão definitiva (art. 173, II) que anule,

⁵ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
(...)

§ 4^o Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁶ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

por vício formal, o lançamento anterior. Já a quarta e última fixa a data da notificação da medida preparatória do lançamento (art. 173, parágrafo único) como marco inicial da contagem.

Vale lembrar que a regra fixada no parágrafo único do art. 173 somente tem aplicação caso o prazo decadencial fixado pela regra geral ainda não tenha começado a fluir, ou seja, ela antecipa a contagem do prazo sendo mais vantajosa para o contribuinte. Entendimento contrário implicaria em prejuízo ao sujeito passivo já que possibilitaria o reinício da contagem de prazo que corre em desfavor da Fazenda Pública.

Tendo em vista tratar-se de lançamento de ofício previsto no art. 149, VI do CTN, a multa regulamentar por descumprimento de obrigação acessória não pode ser confundida com o lançamento de tributos sujeitos à homologação, ainda que a obrigação inadimplida tenha relação com o fato gerador de imposto cuja apuração se submete ao art. 150 do CTN. Desse modo, o prazo decadencial a ser observado é o fixado pela regra geral que determina o início da contagem a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado.

O Auto de Infração em discussão abrange o período de setembro de 2013 a julho de 2018. Considerando-se que o início da contagem do prazo decadencial para o lançamento de multas pelo descumprimento das obrigações acessórias referentes ao exercício de 2013 se iniciou em 01/04/2014, verifica-se que o prazo para que fosse efetuado o procedimento se esgotou no dia 31/12/2018, tendo sido a

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

PROCNIT
Processo: 30/0023954/2018
Fls: 318

recorrente notificada em 08/11/2018, entende-se que lançamento foi regularmente efetuado também no que se refere ao prazo decadencial.

Nesse mesmo sentido destacam-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 80 DA LEI Nº 4.502/64. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IPI. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COM SUSPENSÃO DO TRIBUTO. DECLARAÇÃO EMITIDA PELO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 29 DA LEI Nº 10.637/02.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de responsabilizar o vendedor pela utilização indevida do regime de suspensão do IPI, quando a empresa adquirente, embora apresente a declaração legalmente exigida de que faz jus ao benefício (art. 29, § 7º, II, da Lei nº 10.637), não preenche os requisitos legais para tanto.

2. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, havendo manifestação expressa quanto aos motivos pelos quais não se reconheceu a decadência do lançamento efetuado na hipótese. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

3. O presente recurso não discute crédito tributário de IPI, cujo pagamento antecipado atrairia a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial para lançamento de eventual diferença



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

PROCNIT
Processo: 30/0023954/2018
Fls: 319

recolhida a menor. Ao contrário, depreende-se dos autos que sequer houve pagamento de IPI na hipótese, tendo em vista que as notas fiscais objeto da autuação cuidam de mercadorias remetidas com suspensão do tributo, na forma do art. 29 da Lei nº 10.637/02, e, também, porque o acórdão recorrido afirmou que ao final da reconstituição da escrita fiscal do IPI, com a adição dos débitos apurados pelas saídas com suspensão do imposto, tida por indevida, não surgiram saldos devedores a cobrar por conta de os saldos credores superarem os valores dos débitos escriturados e apurados.

4. O crédito tributário objeto do presente feito se refere à multa aplicada com base no art. 80 da Lei nº 4.502/64, por falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal, tratando-se, portanto, de obrigação acessória, cuja constituição se sujeita ao lançamento de ofício previsto no art. 149 do CTN e atrai a regra do art. 173, I, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

5. Os fatos geradores da obrigação acessória ocorreram no período de abril a setembro de 2004 e o prazo decadencial para o lançamento de ofício do respectivo crédito teve início em 1º de janeiro de 2005, de forma que o lançamento ocorrido em outubro de 2009 não foi atingido pela decadência, haja vista ter sido efetivado antes do decurso do prazo quinquenal de que trata o art. 173, caput, e inciso I, do CTN.

6. O inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637/02 incumbiu as empresas adquirentes da obrigação de declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

7. No regime de suspensão do IPI, nem a lei de regência, nem a legislação complementar tributária delegaram ao vendedor a incumbência de verificar a veracidade da declaração prestada pelo adquirente, de forma que não pode a autoridade fiscal responsabilizar o vendedor por não ter adotado cautelas para conferir se o estabelecimento adquirente atendia ou não aos requisitos para o gozo do benefício. É que não cabe a atribuição de outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

PROCNIT
Processo: 30/0023954/2018
Fls: 320

encargos à empresa vendedora, se não há normativa expressa nesse sentido. Com efeito, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária (art. 113, § 3º, CTN), não podendo o Fisco exigir outras prestações que ache necessárias se não há amparo na legislação tributária (leis, tratados ou convenções internacionais, decretos e normas complementares - art. 96 do CTN).

8. *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil), de forma que a celebração de negócio jurídico pressupõe a confiança no comportamento legítimo das partes, de modo que se uma delas se conduz de forma indevida ou ilegal, quebrando a confiança que lhe foi depositada, a parte que atuou segundo o princípio da boa-fé objetiva não pode ser penalizada pelo comportamento antijurídico da outra, sob pena de subverter a própria atividade comercial e, em última análise, o vetusto conceito de justiça segundo o qual se deve dar a cada um o que lhe é devido, inclusive em relação à distribuição equânime dos ônus que devem ser imputados a cada parte.*

9. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido para desconstituir o crédito tributário e anular o auto de infração que aplicou à recorrente a multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64.*

(STJ – Resp nº 1.528.524 – PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe: 28/08/2015) grifos nossos”.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

PROCNIT
Processo: 30/0023954/2018
Fls: 321

- 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.*
- 2. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.*
- 3. A própria agravante reconhece que a legislação tributária local veda a confecção de documento fiscal sem prévia autorização da autoridade competente - prestação negativa (não fazer) -, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à multa aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).*
- 4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.*
- 5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN.*

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030023954/2018

Data: 16/02/2021

(STJ - EDcl no REsp 1.384.832/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2014) grifos nossos”.

Pelos motivos acima expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu PROVIMENTO e pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu DESPROVIMENTO, mantendo-se integralmente o lançamento efetuado.

Niterói, 16 de fevereiro de 2021.

16/02/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Nº do documento:	00002/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2350361 - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES		
Data da criação:	16/02/2021 12:05:01		
Código de Autenticação:	0B5C8E3014B4F25A-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES

À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Sugere-se o julgamento do presente processo em conjunto com os de n°s, 030023956/2018, 030023957/2018 e 030023958/2018 em virtude de conexão e em conjunto com o de n° 030022288/2018 que trata da exclusão do Simples Nacional.

Solicita-se a distribuição ao Conselheiro Márcio Mateus de Macedo, tendo em vista o disposto no art. 48 do decreto acima e a relatoria para ele designada nos autos do processo 030023956/2018.

Observar também o pedido de sustentação oral efetuado pela recorrente (fls. 68).

Em 16/02/2021.

Documento assinado em 16/02/2021 12:05:01 por ANDRE LUÍS CARDOSO PIRES - AUDITOR
FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2350361

Nº do documento:	00017/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DISTRIBUIÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	24/02/2021 11:56:17		
Código de Autenticação:	8E8D2A85A429E5D3-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

Ao Conselheiro Márcio Mateus para manifestação, tendo em vista conexão de matéria com o processo 030/023956/2018 distribuído a esta relatoria.
FCCN, em 24/02/2021

Documento assinado em 25/02/2021 10:22:30 por FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2351724

Nº do documento:	02389/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	JUNTADA DE PROCURAÇÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	26/04/2021 21:18:53		
Código de Autenticação:	6748CEA57A269367-1		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Senhor Conselheiro,

Nesta data faço juntada aos autos de Procuração apresentada via e-mail pelo Contribuinte.
Em 26 de abril de 2021

Documento assinado em 26/04/2021 21:18:53 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ

Processo Administrativo n.º 30/0023954/2018

TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA ME,
usuária do e-mail: dp@torqueelevadores.com.br, já qualificada
anteriormente, vem respeitosamente e com a máxima vênica à ilustre
presença de V. Sa., requerer:

- a) A juntada de procuração a seu advogado; e,
- b) que doravante qualquer intimação - inclusive sobre a designação de
sessão de julgamento - seja postada ao seguinte endereço: Avenida
Jornalista Alberto Francisco Torres, 85 - Bloco 1- Apto 403 -
Icaraí - Niterói - Rio de Janeiro - CEP 24230-000.

Nesses termos pede deferimento.
Niterói-RJ, 26 de abril de 2021.

Gilcelene E. do N. de Lima
TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA ME
P/P GILCELENE ELIAS DO NASCIMENTO DE LIMA
CPF n° 095.819.467-05 e 12658727-8 DETRAN/RJ

Nº do documento:	05278/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	ANEXAR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	09/08/2021 16:59:45		
Código de Autenticação:	2216D1E514B80528-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao Conselheiro Marcio Mateus.

Solicitando que seja anexado aos autos o relatório e voto proferido na sessão nº 1256, realizada em 14 de julho p. passado para que possamos dar seguimento no processo.

CC em 09 de agosto de 2021.

Documento assinado em 09/08/2021 16:59:45 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/023954/2018	11/07/2021	DS <i>mmDM</i>	

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

Recorrentes: TORQUE COMERCIAL E CONSERV. DE ELEVADORES LTDA
FAZENDA PÚBLICA

Recorridos: OS MESMOS

EMENTA: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-LEGAL – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONTEM DESCRIÇÃO, INFRINGÊNCIA, SANÇÃO E BASE LEGAL EXPLÍCITOS – DECADÊNCIA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN – CARÁTER AUTÔNOMO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À PRINCIPAL – VALIDADE DO ATO – REDUÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA COM O ADVENTO DA LEI Nº 3.361/19 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE DESPROVIDO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário e de Ofício contra decisão de primeira instância, que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação ao Auto de Infração Regulamentar nº 55761, lavrado em razão da falta de emissão de notas fiscais de serviço nos meses de setembro de 2013 a julho de 2018, cuja ciência se deu em 08.11.2018. O cálculo da multa foi fixado em 2% sobre os valores constantes nos extratos bancários para os quais não foram emitidas as referidas notas fiscais.

A autuada solicitou prorrogação de prazo para apresentação de sua impugnação, ao que foi indeferida pelo COTRI, por ausência de justa causa. Todavia, tendo em vista que o Cartório não comunicou o teor da decisão em tempo hábil ao contribuinte, foi revista a avaliação da tempestividade da peça apresentada em 03.01.2019, para que não houvesse prejuízo ao direito de defesa do contribuinte.

Em sua impugnação, alega preliminar de nulidade, já que a ciência pessoal do auto de infração deveria ter sido dada ao sócio-administrador, alguém portando procuração ou carta de preposto com firma reconhecida, inclusive com poderes para receber intimações e notificações, o que entende ter incorrido.

Acrescenta que, apesar de ter sido informada pela signatária do auto, o mesmo foi feito com atraso, subtraindo-lhe tempo para elaboração da defesa. Relata dificuldades em virtude de ausência do sócio-administrador por motivo de viagem, além do óbito do contador.

Aduz inobservância do art. 48 da Lei 3.368/18 por não conter relato pormenorizado com a descrição e individualização de cada operação tida como fato gerador omitido nas notas fiscais, o que prejudicaria seu direito de defesa. Além disso, alega que deveria ter sido observada a sistemática relativa ao arbitramento, posto não ter sido considerada a contabilidade do contribuinte.

Quanto ao mérito, entende ter havido decadência do direito ao lançamento do imposto, cujo vencimento se deu há mais de 5 anos da lavratura do auto de infração, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

O parecer que serviu de base para a decisão de primeiro grau atesta a tempestividade da impugnação por prorrogação tácita, uma vez que não foi comunicado ao contribuinte seu indeferimento.

Quanto à validade da ciência, destaca que todos os atos foram praticados no estabelecimento empresarial do sujeito passivo, o que habilita o preposto, funcionária devidamente registrada, ao seu recebimento, consoante art. 1.178 do Código Civil.

Quanto à alegação de que não foi apreciada a escrita do contribuinte, a mesma se revelaria improcedente face à Intimação nº 10169, que solicitou a escrituração contábil digital e fiscal, bem como os demonstrativos e livros contábeis, em cuja resposta informou que não dispunha dos referidos documentos em razão do óbito do contador. Logo, o parecerista reputou válida a assunção da diferença de receitas entre as notas fiscais e os ingressos dos extratos bancários para fins de cálculo da multa fiscal regulamentar, devidamente detalhada através da planilha anexa ao auto de infração.

No tocante à decadência, conferiu parcial razão ao contribuinte em relação às competências de setembro e outubro de 2013, com fulcro no art. 173 do CTN, reproduzido no art. 253 do CTM e Súmula 622 do STJ.

A autoridade de primeira instância acolheu integralmente o parecer, dando provimento parcial ao pedido.

A decisão foi entregue por via postal ao sócio em 20.02.2020, tendo sido protocolado o presente recurso em 29.03.2020.

O contribuinte recicla os argumentos apresentados na impugnação e, alternativamente, pleiteia que seja considerada a receita apurada nas retificações promovidas no portal do Simples Nacional, uma vez que o novo contador sanou as falhas das declarações originalmente feitas pelo anterior, além de ter providenciado os livros e demonstrativos contábeis antes inexistentes.

Rechaça a hipótese de se tributar todo excesso de numerário ingressante em sua conta bancária, visto que nem todos os valores correspondem à receita da empresa.

Outrossim, pede a conversão do julgamento em diligência para a devida confrontação de valores constantes nas retificações do Simples Nacional e dos novos documentos contábeis confeccionados.

Ao final, pede a nulidade do auto de infração por erros formais insanáveis ou, em caso negativo, a redução da base arbitrada, passando a se considerar os valores retificados nos extratos do Simples Nacional, além da realização da diligência retromencionada.

Em linha com o pedido, o i. Representante da Fazenda solicitou diligência para apresentação de documentos e planilhas que aclarassem a superlativa diferença de valores creditados em conta bancária em comparação às receitas declaradas no sistema do Simples Nacional.

Em seguida, consta renúncia dos procuradores da recorrente e retirada de certidão de inteiro teor dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo para atendimento da diligência, o feito retornou para análise conclusiva da douta Representação Fazendária.

O i. Representante aponta para a tempestividade do recurso, eis que o envio postal não foi endereçado ao domicílio tributário do sujeito passivo, mas à residência do sócio, em desacordo com o procedimento de comunicação previsto no art. 24 da Lei, 3.368/18.

Na sequência, observa que a empresa foi intimada a apresentar sua escrituração, demonstrativos contábeis e demais documentos comprobatórios por meio da Intimação 10169 em 09.08.2018, sendo que o contribuinte solicitou 2 prorrogações de prazo para entrega, por motivo do óbito do antigo contador, que não elaborou sua contabilidade. Também foi intimada a apresentar esclarecimentos acerca da divergência de valores entre ingressos bancários, declaração do PGDAS e receitas de notas fiscais de serviços.

Assinala que até o encerramento da ação fiscal, três meses depois, nem a escrita contábil, tampouco os esclarecimentos foram satisfeitos, resultando-se em diversas autuações que consubstanciaram as infrações cometidas.

Sobre a alegação de que o presente Auto de Infração 55.761 seria nulo por não ter apontado cada fato gerador descoberto da nota, o i. Representante discorda, em face da previsão contida nos §§ 1º e 3º do art. 115-C do CTM, os quais dispõem que “o valor das receitas ou dos rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira” e que “para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica”.

Acrescenta, ainda, que não foram incluídos no cálculo ingressos decorrentes de transferências dos sócios, empréstimos ou adiantamentos.

Ressalta que a planilha discrimina de maneira inequívoca os valores considerados para o cálculo da penalidade, como resultado algébrico dos valores totais creditados em conta bancária, subtraídos das notas de vendas de mercadoria e das notas de serviço emitidas. Logo, não haveria que se falar em cerceamento de defesa, posto que o valor omitido foi matematicamente demonstrado ao contribuinte.

Igualmente, refuta o argumento de falta de fundamentação legal e fática do referido auto de infração, visto que o procedimento foi realizado em conformidade com o previsto no art. 115-C do CTM, tomando-se por base os extratos bancários e notas fiscais do período.

Relembra que até a presente data não foram esclarecidos os valores creditados a mais na conta bancária da empresa, o que caracteriza entrada de numerário de origem não comprovada passível de assunção como receita tributária, nos termos do art. 115, inciso I do CTM.

No que pertine ao recurso de Ofício, o i. Representante discorda da decisão proferida. Entende tratar-se de lançamento de ofício, previsto no art. 149, VI do CTN, cujo descumprimento de obrigação acessória não pode ser confundido com lançamento por homologação, cujo prazo decadencial passa a ser contado segundo a regra geral do art. 173, I do CTN, qual seja, a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele que poderia ter sido efetuado. Logo, o início da contagem correria a partir de 01.01.2014, em relação às multas de 2013.

Por fim, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, e pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício.

É o que importa relatar.

No que tange à tempestividade da impugnação, muito embora meu entendimento pessoal assumo como válida toda ciência inequívoca dos sócios, adiro ao entendimento da Representação Fazendária no sentido de que o art. 24, I da Lei 3.368/18 impõe a comunicação dos atos, pela via postal ao domicílio tributário eleito

pelo sujeito passivo, qual seja, o endereço do estabelecimento em Niterói. Tempestivo, portanto, o recurso.

No mais, comungo do entendimento esposado pelo i. Representante da Fazenda, cujo parecer adoto como razão de decidir e parte integrante desse voto.

Com efeito, as preliminares de nulidade arguidas, seja quanto à suposta deficiência na fundamentação legal e fática, seja em relação à impossibilidade de se assumir valores excedentes de ingresso bancários na base de cálculo não merecem prosperar.

O fato que ensejou a presente punição foi a falta de emissão de notas fiscais, de setembro de 2013 a julho de 2018, para os valores omitidos no comparativo entre créditos em conta bancária *versus* notas fiscais emitidas, deduzidas as receitas oriundas do município do Rio de Janeiro. A sanção contida no art. 121, inciso I, alínea “b” da Lei 2.597/18 envolve a alíquota de 2% sobre o montante da operação para a qual não foi emitida nota fiscal de serviços.

Tendo em vista que o art. 115-C da lei 3.368/18 considera os valores creditados em conta de depósito junto a instituição financeira como receitas omitidas, quando o contribuinte regularmente intimado não comprove sua origem, tem-se a higidez do cálculo detalhado mês a mês, na planilha anexa ao auto de infração regulamentar sob exame.

Ressalte-se que, durante todo o transcurso tanto da ação fiscal como dos presentes autos, o contribuinte jamais trouxe qualquer justificativa para as referidas diferenças de valores, de materialidade visível, da ordem de R\$4.766.119,82 de ingressos para os quais não se demonstrou a origem.

Nesse sentido, a norma legal que assume valores omitidas como receitas tributárias tutela, a um só tempo, o bem jurídico que envolve a correta emissão de notas fiscais e o desestímulo para que o contribuinte não se beneficie da própria torpeza. Uma vez demonstrada a omissão de receitas pelo Auditor Fiscal e lançado o imposto, o ato praticado goza de presunção *juris tantum*, cabendo ao contribuinte demonstrar a improcedência dos valores, o que não ocorreu até o momento.

No mais, a retificação dos PGDAS, promovida tardiamente pelo contribuinte, não tem o condão de invalidar o valor aquilatado no auto de infração, visto que o início da ação fiscal fez cessar a espontaneidade, consoante art. 138 parágrafo único do CTN.

Portanto, rejeito as preliminares de nulidade.

Quanto ao instituto da decadência para valores de multa decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, não se aplica o regramento previsto para os

lançamentos de impostos sujeitos à homologação, dado o caráter autônomo da obrigação acessória em relação à principal.

Isso porque o art. 149, IV do CTN prevê o lançamento de ofício para os casos em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

In casu, a omissão de valores apurados por meio de extratos bancários, sem a correspondente emissão de nota, impossibilita a homologação de valores por parte do Fisco Municipal, atraindo a regra geral de contagem prevista no art. 173, I do CTN, qual seja, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido, considerando que a primeira competência remonta a setembro de 2013, a contagem do prazo se iniciou em 1º de janeiro de 2014, o que engloba a totalidade do período apurado até julho de 2018.

É esse, inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.
2. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.
3. A própria agravante reconhece que a legislação tributária local veda a confecção de documento fiscal sem prévia autorização da autoridade competente -prestação negativa (não fazer) -, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à multa aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).
- 4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.**
- 5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.**

(STJ -EDcl no REsp 1.384.832/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/03/2014)” grifei

Por fim, tenho por despicienda a diligência pleiteada, haja a vista seu exaurimento diante da providência adotada pelo Representante da Fazenda ao solicitar o levantamento dos valores discutidos, cuja exigência de documentos e esclarecimentos restou desatendida pelo contribuinte.

Contudo, haja vista a alteração promovida pela Lei 3.461/19, que reduziu o percentual da multa para 0,5% capitulada no art. 121, I, alínea "a", da Lei 2.597/08, provejo a redução pecuniária, por ser mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista que o número de ingressos bancários multiplicado pela referência M0 ultrapassa o montante anterior.

Por todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Ofício, e pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário, mantendo-se íntegro o fundamento do auto de infração regulamentar nº 55761, porém reduzindo-se o percentual da multa para 0,5%, conforme alteração legislativa benéfica ao contribuinte.

Niterói, 11 de julho de 2021.

DocuSigned by:

54C4A183C59C4DA...

MÁRCIO MATEUS
Conselheiro Relator

Nº do documento: 00182/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 10/08/2021 17:09:36
Código de Autenticação: 95CF91B15F49A5D-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N°.030/023.954/2018
14/07/2021

DATA: -

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto n°. 9735/05;

1.256º SESSÃO
14/07/2021

HORA: - 10:00

DATA: -

PRESIDENTE: - CARLOS MAURO NAYLOR

CONSELHEIROS PRESENTES

1. LUIZ ALBERTO SOARES
2. MARCIO MATEUS DE MACEDO
3. FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA
4. EDUARDO SOBRAL TAVARES
5. ERMANO TORRES SANTIAGO
6. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE FILHO
7. ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
8. LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA MOREIRA

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n°.s. (01,02,03,04,05,06, 07,08)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob o n°.s. (X)

IMPEDIMENTO: Os dos Membros sob o n°.s. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

CC, em 14 de julho de 2021

Documento assinado em 17/08/2021 12:42:00 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00183/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDAO 2.777/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 10/08/2021 17:51:20
Código de Autenticação: 9E6EE2219A00496C-6

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.256ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 14/07/2021

DECISÕES PROFERIDAS

PROCESSO 030/023.954/2018

PARA O RECURSO DE OFÍCIO

RECORRENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RECORRIDO: - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA

RELATOR: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

PARA O RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: - TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA

RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

RELATOR: - MÁRCIO MATEUS DE MACEDO

DECISÃO: - Para o Recurso de Ofício a decisão foi pelo conhecimento e provimento, acompanhado por unanimidade de, recuperado-se os valores declarados como extintos pela decadência na decisão de primeira instância referentes às operações ocorridas em 2013.

Para o Recurso Voluntário a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial com adesão da maioria dos Conselheiros, tendo sido vencedor por seis (06) a dois (02) votos, vencidos os Conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.777/2021: - " ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-LEGAL – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONTEM DESCRIÇÃO, INFRINGÊNCIA, SANÇÃO E BASE LEGAL EXPLÍCITOS – DECADÊNCIA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN – CARÁTER AUTÔNOMO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À PRINCIPAL – VALIDADE DO ATO – REDUÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA COM O ADVENTO DA LEI Nº 3.361/19 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE DESPROVIDO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO ".

CC em 14 de julho de 2021

Documento assinado em 17/08/2021 12:42:20 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00184/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	10/08/2021 21:14:32		
Código de Autenticação:	96249DFA9CA6D123-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/023.954/2018

"TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA"

RECURSO DE OFICIO E VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por unanimidade de votos, a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso de ofício, recuperando-se os valores declarados como extintos pela decadência na decisão de primeira instância, referents às operações ocorridas em 2013.

Com relação ao recurso voluntário, a decisão foi pelo conhecimento e provimento parcial, tendo a adesão da maioria dos conselheiros, tendo sido vencedor por seis (06) a dois (02) votos, vencidos os conselheiros Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

Face ao exposto, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do artigo 86, inciso II da Lei nº 3.368/2018.

CC, em 14 de julho de 2021.

PROCNIT

Processo: 30/0023954/2018

Fls: 340

Nº do documento:	00185/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	FCAD PUBLICAR ACÓRDÃO 2.777/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	11/08/2021 11:33:38		
Código de Autenticação:	5C2A995AFB3C07C7-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao
FCAD,

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.777/2021: " ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-LEGAL – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO QUE CONTEM DESCRIÇÃO, INFRINGÊNCIA, SANÇÃO E BASE LEGAL EXPLÍCITOS – DECADÊNCIA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN – CARÁTER AUTÔNOMO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À PRINCIPAL – VALIDADE DO ATO – REDUÇÃO DA MULTA PECUNIÁRIA COM O ADVENTO DA LEI Nº 3.361/19 – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE DESPROVIDO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO ".

CC em 14 de julho de 2021

Documento assinado em 17/08/2021 12:43:01 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



A Comissão Especial de Avaliação do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019 – SMDCG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a rescisão do contrato, por solicitação, da candidata Lucélia Granja de Mello, e o não comparecimento do 7º colocado Vítor Hugo Gomes da Silva, publicado no Diário Oficial de 07/12/2021, convoca a 8ª colocada Analice Ramos Pereira Gomes para contratação. A candidata deverá se apresentar à sede da SMDCG, localizada na Rua Coronel Gomes Machado, nº 258 no prazo de 2 dias, em horário comercial.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE
SUBSECRETARIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Subsecretário de Transito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, no uso de suas atribuições legais, vem CONVOCAR a Sra. EUROTIDES NUNES DA SILVA para tomar ciência do despacho da D. PGM, para ser dado andamento ao Processo Administrativo nº 080003345/2018 de devolução da autonomia nº 0795.

Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta, sobpena de correr o mesmo em revelia.

CORRIGENDA

Portaria SMU/SSTT Nº 0144/2022.

Lê-se: Art. 2º- Nomear para compor a Junta Administrativa de Recurso de Infrações – JARI 02, em decorrência da exoneração do membro Carlos Alexandre da Matta Kraichete, a contar de 01 de fevereiro de 2022, PATRICIA PENSABEM DE MENEZES MANGUEIRA RAMOS.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/010175/2021 - CARMELA CAPONE DIAS. "Acórdão nº 2.823/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Revisão de lançamento – Parecer técnico – Impugnação de lançamento – Correção de cadastro – Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010176/2021 - PABLO COSTA SARMENTO. - "Acórdão nº 2.817/2021: - IPTU. Revisão de lançamento. A não interposição de recurso voluntário a decisão do órgão fiscalizador que acolheu em parte a impugnação oferecida reduzindo o valor arbitrado para o imóvel objeto da impugnação se traduz em concordância com o novo valor fixado. Recurso de ofício que se nega provimento."

030/010178/2021 - PAULO ROBERTO CARUSO. - "Acórdão nº 2.811/2021: IPTU. Recurso de ofício. Impugnação ao lançamento anual de IPTU. Cadastro Imobiliário divergente com a realidade por conta de incêndio que destruiu parcialmente o imóvel. Recurso de Ofício conhecido e desprovido."

030/010180/2021 - LUCIANO MARCOLINI DA SILVA. - "Acórdão nº 2.810/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamento anual de ofício. Exercício de 2018. Impugnação que alega erro do cadastro imobiliário quanto ao tipo de revestimento, tipo de piso e quantidade de garagens do imóvel. Constatação através de vistoria realizada pelo setor de recadastramento de que os dados cadastrais do imóvel, de fato, estavam incorretos. Possibilidade de revisão do lançamento a fim de adequação à realidade fática do imóvel. Decisão de primeira instância correta. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010191/2021 - ALTOMIR REGIS DA CUNHA. - "Acórdão nº 2.829/2021:- IPTU. Recurso de Ofício. Impugnação ao lançamento anual de IPTU. Cadastro imobiliário divergente com a realidade fática. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010198/2021 - PABLO BLOIS DE PINHO. - "Acórdão nº 2.825/2021: - IPTU. Recurso de ofício. Lançamentos complementares, exercícios de 2016 a 208. Impugnação que alega existência de licença de construção válida e que a obra no imóvel não estaria concluída. Verificação pela primeira instância de atestado de conclusão de obras emitido pela fiscalização de obras em 09/01/2018. Vistoria efetuada pelo RECAD, em 21/09/2017, apontando edificação no imóvel. Imagens aéreas insuficientes para afastar as constatações da fiscalização de obras, bem como do setor de recadastramento quanto à existência de edificação no imóvel somente a partir de 1º de janeiro de 2018. Adequação dos dados cadastrais à realidade fática do imóvel. Cancelamento dos lançamentos referentes aos exercícios de 2016 e de 2017. Decisão de primeira instância correta. Recurso de ofício conhecido e desprovido."

030/010849/2021 - 4 PS SOLUCOES EM MARKETING LTDA. - "Acórdão nº 2.813/2021: - ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Pagamento parcial do auto de infração – Extinção de parte do crédito tributário – Inteligência do inciso I do art. 156 do código tributário nacional – Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido."

ATOS DO COORDENADOR DO ISS E TAXAS

030/016058/2021 - "A Coordenação de ISS e Taxas torna público os seguintes termos fiscais, lavrados no processo administrativo 030016058/2021, todos referentes à empresa Doctor Vip Negócios e Gestão Empresarial Eireli, CNPJ nº 26.129.034/0001-74 e inscrição municipal nº 301267-2, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, a teor dos artigos 24, inciso IV, alínea "c" e 25, inciso IV, todos da Lei nº 3.368/2018. Auto de infração de débito fiscal nº 59746; Auto de infração regulamentar nº 59747; Auto de infração regulamentar nº 59748."

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC

030/019821/2018 - ANTÔNIO CARLOS GOZENDE. - "Acórdão nº 2.800/2021: - Recurso Voluntário – Intempestividade. Na forma disposta no artigo 78 da Lei 3368/2018 é de 30 (trinta) dias o prazo legal para interposição do recurso voluntário."

030/016011/2018 - 030/016015/2018 - CENTRO EDUCACIONAL ALZIRA BITTENCOURT. - "Acórdãos nºs 2.785/2021 – 2.786/2021: - Simples Nacional – Recurso voluntário – Auto de Infração de ISS – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II



A.º

MLHSFam

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.”

030/017854/2018 – PAULO ANTÔNIO AREIAS. - “Acórdão nº 2.774/2021: - IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Impugnação intempestiva – Duas ciências válidas – Prevalência da mais antiga – Inteligência do § 1º do art. 25 da lei nº 3.368/2018 – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

30/022288/2018 – TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.776/2021: - Ementa: Exclusão do simples nacional – Recurso voluntário – Divergência de valores entre PGDAS e notas fiscais – Infração reiterada – Inteligência do art. 29, V da LC nº 123/06 – Alegada ausência de fundamentação – Inocorrência – Recurso voluntário ao qual se nega provimento.”

30/023954/2018 – TORQUE COMERCIAL E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES LTDA. - “Acórdão nº 2.777/2021: ISSQN – Recurso voluntário e de ofício – Obrigação acessória – Falta de emissão de notas fiscais – Ausência de fundamentação fático -Legal – Inocorrência – Auto de infração que contém descrição, infringência, sanção e base legal explícitos – Decadência da multa pelo descumprimento de obrigação acessória – Lançamento de ofício – Aplicação do art. 173, I do CTN – Caráter autônomo da obrigação acessória em relação à principal – Validade do ato – Redução da multa pecuniária com o advento da lei nº 3.361/19 – Recurso voluntário conhecido e parcialmente desprovido – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/024748/2018 - LABORATÓRIO DE ALIMENTOS ASSESSORIA M. MATTOS LTDA. - “Acórdão nº 2.790/2021: ISSQN. Recurso Voluntário. Obrigação Principal. Lançamento de ofício. Enquadramento dos serviços no subitem 17.08 e não no subitem 04.02 da lista do anexo III da Lei nº 2597/2008. Recurso voluntário conhecido e desprovido.”

030/009867/2021 - CREUZA DA CRUZ E SILVA. - “Acórdão nº 2.808/2021: - IPTU. Recurso de Ofício. Revisão de lançamento. Parecer técnico. Impugnação de lançamento. Correção de cadastro. Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010027/2021 – ADRIANO E SILVA MAÇADA. - “Acórdão nº 2.819/2021: - IPTU - Recurso de ofício - Notificação de lançamento complementar - Alteração de dados cadastrais referente a testada e área de construção - Erro no lançamento - Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010108/2021 – AMARAL CONTABILIDADE LTDA. - “Acórdão nº 2.815/2021: - ISS – Recurso de ofício – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – Exercícios de janeiro/1995 a junho/1999 - Extravio dos autos - Decisão 1ª instância cancelamento auto de infração - Recurso conhecido e desprovido.”

030/010109/2021 – AMARAL CONTABILIDADE LTDA. - “Acórdão nº 2.816/2021: - ISS – Recurso de ofício – Auto de infração – Falta de recolhimento de ISS – Exercícios de julho/1998 a dezembro/1999 - Extravio dos autos - Decisão 1ª instância cancelamento auto de infração - Recurso conhecido e desprovido.”

030/010111/2021 - NICELMA MARIANO GOMES. - “Acórdão nº 2.812/2021 - IPTU – Recurso de ofício e voluntário – Lançamento complementar – Exercícios de 2016 a 2017 – Erro no lançamento - Decisão 1ª instância incidência dos juros moratórios após 30 dias da ciência da decisão - Recurso conhecido e provido.”

030/010113/2021 - 4PS SOLUÇÕES EM MARKETING LTDA” - “Acórdão nº 2.814/2021: - TVCF – Recurso voluntário – Obrigação principal – Pagamento do auto de infração – Extinção do crédito tributário – Inteligência do inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional – Recurso voluntário conhecido e provido.”

030/010120/2021 - MARIO CURTIS GIORDANI FILHO. - “Acórdão nº 2.807/2021: - IPTU. Recurso Voluntário. Lançamentos complementares. Decisão de primeira instância que não conheceu a impugnação por falta de comprovação da legitimidade do impugnante. Apresentação de escritura de compra e venda do imóvel ainda em sede de primeira instância, demonstrando a transferência do imóvel para o impugnante. Legitimidade comprovada, nos termos do art. 9º da Lei 2.597/2008. Impossibilidade de verificação imediata pelo Conselho de Contribuintes da tempestividade ou não da impugnação. Recurso Voluntário conhecido e provido, com remessa dos autos ao Coordenador do IPTU.”

030/010122/2021 - MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA SILVA. - “Acórdão nº 2.788/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Ausência de fundamentação de laudo avaliativo – Ofensa ao princípio do devido processo legal e do controle dos atos pela administração – Recurso de ofício conhecido e provido.”

030/010128/2021 - NILTON LUCIO RIBEIRO. - “Acórdão nº. 2.830/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Obrigação principal – Revisão de lançamento anual – Correção das características do imóvel – Redução do aspecto quantitativo – Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010129/2021 - JOSÉ MESQUITA GALLO. - “Acórdão nº 2.822/2021: - IPTU – Recurso de ofício – Lançamento complementar exercício 2018 – Revisão lançamentos 2016 / 2017/2018 - Fatos novos - Alteração de dados cadastral - Decisão 1ª instância provimento da impugnação - Recurso conhecido e desprovido.”

030/010132/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LAURA JARDIM. - “Acórdão nº 2.826/2021: -ISSQN. Recurso de ofício. Notificação de lançamento em massa. Responsabilidade tributária. Comprovação do pagamento, em momento anterior à ciência do lançamento, do crédito tributário lançado através da notificação impugnada. Baixa do débito já efetivada pela fiscalização através de processo específico. Decisão de primeira instância correta. Recurso de ofício conhecido e desprovido.”

030/010133/2021 - CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ACAPULCO II - “Acórdão nº 2.827/2021: - ISSQN - Recurso de ofício - Notificação de lançamento - Falta de recolhimento do imposto - Retenção - Responsável tributário - Comprovação de quitação parcial - Recurso de ofício conhecido e desprovido.”


 sendo D.O. de 02/02/2022
 em 02/02/2022
 HSS/ MHS/Ames

 Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

030/010134/2021 - INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO – COLÉGIO SALESIANO. - "Acórdão nº 2.805/2021: - ISSQN - Recurso de Ofício - Ausência de recurso voluntário – Art. 156 I CTN C/C art. 6º §1º da LC 116/2003 e Lei 2.597/08 e 2.628/08 – Notificação por ausência de retenção do ISS – Recurso conhecido e desprovido."

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria FMS/FGA nº 384/2022

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

Art.1º - Indicar o os servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato, na forma prevista no art. 67, da Lei 8.666/93, Processo 200/4183/2021, do Pregão 35/2021, cujo objeto é FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EXAMES DE MARCADORES DE HEPATITES VIRAIS, SOROLOGIAS PARA EXAMES DE IMUNOLOGIA DE MÉDIA COMPLEXIDADE (ANTICORPOS DA CLASSE IGG E IGM PARA TOXOPLASMOSE, RUBÉOLA, CITOMEGALOVÍRUS, ANTICORPOS TOTAIS PARA OGE E TESTE TREPONÊMICO) E MARCADOR DE DOENÇA, AUTOIMUNE (FAN) COM COLOCAÇÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS, POR MEIO DE TERMO DE COMODATO, A SEREM INSTALADOS NO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE DE NITERÓI.

Art. 2º - Nome do Titular: Maria Cláudia Pinheiro Guedes de Uzeda - Matrícula nº 22907-0.

Art. 3º - Suplente: Cláudia Nascimento de Oliveira - Matrícula nº 436185-3.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ata SRP nº16

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 35/2021

EXTRATO ATA DE EXAMES DE MARCADORES DE HEPATITES VIRAIS, SOROLOGIAS...

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços cujo objeto é FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EXAMES DE MARCADORES DE HEPATITES VIRAIS, SOROLOGIAS PARA EXAMES DE IMUNOLOGIA DE MÉDIA COMPLEXIDADE (ANTICORPOS DA CLASSE IGG E IGM PARA TOXOPLASMOSE, RUBÉOLA, CITOMEGALOVÍRUS, ANTICORPOS TOTAIS PARA OGE E TESTE TREPONÊMICO) E MARCADOR DE DOENÇA, AUTOIMUNE (FAN) COM COLOCAÇÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS, POR MEIO DE TERMO DE COMODATO, A SEREM INSTALADOS NO LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE DE NITERÓI. Processo nº 200/4183/2021, Modalidade de Licitação Pregão Eletrônico – SRP nº 35/2021, Total de Fornecedores Registrados: 01 (um). Empresa: VIVA MED DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS. CNPJ nº 25.249.213/0001-82, para os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 com valor total de R\$ 666.418,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e dezoito reais). Perfazendo o valor total licitado de R\$ 666.418,00 (Seiscentos e sessenta e seis mil e quatrocentos e dezoito reais). A Vigência da Ata será de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação. Detalhamento da ata no site www.niteroi.rj.gov.br.

EXTRATO N.º 207/2021.

INSTRUMENTO: Contrato Emergencial n.º 74/2021; **PARTES:** Fundação Municipal de Saúde de Niterói e TNC GAN Terapia Nutricional e Comércio Ltda; **PARTES QUE ASSINARAM O INSTRUMENTO:** Rodrigo Alves Torres Oliveira e Márcia Caetano Jandre; **OBJETO:** O presente Contrato Emergencial tem por objeto a aquisição de fórmulas lácteas para os recém-nascidos impossibilitados de serem alimentados pelo seio materno, com vistas a atender a Maternidade Municipal Alzira Reis Vieira Ferreira (MMARVF) da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, na forma do Termo de Referência; **VALOR TOTAL ESTIMADO:** R\$ 13.830,52 (treze mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos); **VERBA:** Programa de Trabalho n.º 2543.10.302.0133.4052, Código de Despesa n.º 33.90.30.00, Fonte n.º 207 e Nota de Empenho n.º 001084/2021; **FUNDAMENTO:** Lei n.º 8.666/93, bem como o Processo Administrativo n.º 200/10803/2021; **DATA DE ASSINATURA:** 30 de dezembro de 2021.

ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei n.º 8.666, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO n.º 02/2022, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93 e no Processo Administrativo n.º 200/9912/2021, por estarem preenchidos todos os requisitos legais autorizadores, a fim de que seja realizada a contratação das seguintes empresas: (i) FARMATEST MATERIAIS MÉDICO E LABORATÓRIAS LTDA-EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.922.629/0001-05, pelo valor total estimado de R\$ 10.490,00 (dez mil quatrocentos e noventa reais); (ii) ENZIPHARMA PRODUTOS MÉDICOS E LABORATORIAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 02.314.108/0001-84, pelo valor total estimado de R\$ 8.273,00 (oito mil duzentos e setenta e três reais); e (iii) KOVALENT DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.842.199/0001-56, pelo valor total estimado de R\$ 7.810,00 (sete mil oitocentos e dez reais), com vistas ao fornecimento, em caráter emergencial, de insumos para imunologia de bancada.

CORRIGENDA

PREGÃO ELETRÔNICO 31/2021

O Presidente da Fundação Municipal de Niterói, através da Comissão Permanente de Pregão informa que o Pregão Eletrônico – nº 31/2021, Processo 200/4185/2021, referente à: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA PESQUISA DA DOSAGEM DE HORMÔNIOS, MARCADORES TUMORAIS E VITAMINAS, COM COLOCAÇÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE AUTOMATIZADOS PARA CADA UM DOS LOTES, POR MEIO DE TERMO DE COMODATO, A SEREM INSTALADOS NO LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA MIGUELOTE VIANA, DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI, sofreu correção no edital.

Onde se lê: "o) Que possua reagente de calibração pronto para uso e estável por no mínimo 28 dias;" Leia-se: " Que possua reagente de calibração, preferencialmente pronto para uso, estável por no mínimo 28 dias, num percentual variável de 50% à menos da estabilidade pretendida, em 10% dos itens dos lotes 1 e 2;"

As demais informações continuam inalteradas.

VICE-PRESIDÊNCIA DE ATENÇÃO COLETIVA, AMBULATORIAL E DA FAMÍLIA

Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses

O Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses no uso de suas atribuições legais e tendo a delegação de competência das ações de Vigilância

Nº do documento:	00031/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	02/02/2022 14:35:06		
Código de Autenticação:	F3EE0C55ECD7D1B0-6		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado no dia 02/02/2022.

Documento assinado em 02/02/2022 14:35:06 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290